

§ 1º Para fins do cômputo do limite constitucional será realizada consulta do quantitativo de área previamente destinado pela União e pelo Estado do Pará ao Município a partir de 1988.

§ 2º A área pública estadual objeto de anuência do ITERPA para realização de Reurb, pelo Município ou terceiro legitimado, não será computada no limite previsto no *caput*, sendo dispensada também a autorização legislativa prévia.

§ 3º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária urbana, observado o que dispõem as legislações federal e estadual em vigor.

Art. 7º Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação de áreas urbanas e expansão urbana de sua sede e vilas a existência de instrumento de ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada.

§ 1º O instrumento de ordenamento territorial constará no plano diretor, em lei municipal específica para a área ou áreas objeto de regularização ou em outra lei municipal.

§ 2º Em áreas com ocupações de núcleos urbanos informais ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários implantados, a transferência do bem para o Município poderá ocorrer independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.

Art. 8º O pedido de destinação de áreas de sedes e vilas municipais devidamente fundamentado e assinado pelo representante legal será encaminhado ao ITERPA, instruído com os seguintes documentos:

I - planta georreferenciada do perímetro da área pretendida e respectivo memorial descritivo, elaborados de acordo com a norma técnica específica de georreferenciamento em vigor;

II - comprovação das condições de ocupação da área pretendida, por meio de imagem de satélite ou outro meio equivalente georreferenciado, que possibilite a identificação de:

- a) acidentes geográficos, como valos, córregos, rios, lagoas e elevações;
- b) massas de vegetação, de culturas remanescentes quando existentes e as áreas não aproveitáveis para uso rural;
- c) sistema viário implantado; e
- d) edificações e demais benfeitorias existentes;

III - relação de acessões e benfeitorias federais e estaduais existentes na área pretendida, contendo sua identificação e localização ou declaração assinada pelo representante do Município atestando a sua inexistência; e

IV - declaração ou laudo assinado por técnico habilitado, vinculado ou não ao INCRA, atestando que a área objeto do pedido de doação perdeu sua vocação agrícola, caso a área seja superior à fração mínima de parcelamento, nos termos da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 1º Nos casos em que a imagem prevista no inciso II do *caput* deste artigo não possibilite verificar os elementos previstos, o ITERPA elaborará relatório de caracterização que identifique *in loco*, por meio de levantamento da ocupação, registro fotográfico e outros meios que se mostrarem necessários.

§ 2º Após análise, fica resguardada ao ITERPA a possibilidade de exigência de complementação de documentos e informações.

Art. 9º Para a doação de áreas de expansão urbana, os municípios deverão apresentar, além da documentação elencada nos incisos I, II e III do art. 8º, as seguintes informações complementares:

I - justificativa que demonstre a necessidade da área solicitada;

II - projeto específico que contenha, no mínimo, as exigências previstas no art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e no art. 236 da Constituição Estadual de 1989;

III - plano diretor ou lei municipal específica, contendo:

- a) demarcação do novo perímetro urbano;
- b) delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- c) definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- d) definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- e) a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- f) definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;
- g) definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;
- h) previsão de infraestrutura para armazenagem, transporte e pontos de venda direta ao consumidor, de produtos dos pequenos produtores rurais e urbanos, assegurando às cooperativas desses produtores participação direta na gestão dos referidos empreendimentos, quando o município possuir produção rural; e
- i) indicação de área para a implantação bosque, parque botânico ou jardim botânico com área delimitada de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) hectares.

§ 1º A previsão legal elencada na alínea "e" do inciso III deste artigo deverá determinar que parte da área reservada para habitação de interesse social será destinada à promoção e execução de programas de construção de moradias populares.

§ 2º Nas cidades balneárias, turísticas e estâncias hidrominerais, o disposto na alínea "d" do inciso III deste artigo vedará a construção de prédios com mais de 6 (seis) pavimentos, cabendo à referida lei municipal regularizar a matéria.

§ 3º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o inciso II deste artigo.

§ 4º Após análise, fica resguardada ao ITERPA a possibilidade de exigência de complementação de documentos e informações.

Art. 10. Os pedidos de doação de áreas necessárias à urbanização específica, implantação de equipamentos públicos urbanos ou equipamentos públicos comunitários, devidamente fundamentados e assinados pelo seu representante legal, serão feitos ao ITERPA, e instruídos com os seguintes documentos:

I - planta georreferenciada do perímetro da área pretendida e respectivo memorial descritivo, elaborados de acordo com a norma técnica específica de georreferenciamento;

II - justificativa de utilização do imóvel, indicando o tipo de equipamento e a caracterização da área pretendida;

III - cópia de instrumento de convênio ou termo de cooperação, quando a área for utilizada para a construção de obras e serviços públicos com recursos da União ou do Estado; e

IV - cópia de licença ambiental, quando a obra ou serviço público for potencialmente causador de impacto ambiental, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Quando o equipamento público ou comunitário já se encontrar implantado, as exigências dos incisos II e III poderão ser substituídas por laudo iconográfico da realização da obra.

§ 2º Após análise, fica resguardada ao ITERPA a possibilidade de exigência de complementação de documentos e informações.

### CAPÍTULO III

#### DAS AUTORIZAÇÕES DE OCUPAÇÃO PARA FINS URBANOS

Art. 11. A ocupação da faixa de domínio de rodovia ou ferrovia estadual em áreas não rurais deverá ser previamente autorizada pelo ITERPA, ouvida a Secretaria Estadual de Transportes (SETRAN), mantendo-se a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 1º A faixa *non aedificandi* de rodovias, mencionada no *caput* deste artigo, quando localizada em perímetros urbanos, poderá ser reduzida por lei municipal que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

§ 2º Por força da Lei Federal nº 13.913, de 2019, as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessam perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência parágrafo anterior, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

§ 3º Os terrenos e espaços físicos localizados na faixa de domínio das rodovias e ferrovias que já estejam em utilização devem ser objeto de análise com vistas à regularização, por provocação ou de ofício.

§ 4º O ITERPA, em parceria com a Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN), deverá disciplinar, por meio de Instrução Normativa, o procedimento de autorização da ocupação da faixa de domínio das rodovias estaduais em áreas urbanas.

Art. 12. A ocupação do espelho d'água e dos terrenos reservados de rios estaduais em áreas urbanas será previamente autorizada pelo ITERPA, ouvida a Capitania dos Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPHPA).

§ 1º O limite de extensão da estrutura no espelho d'água a partir da margem será avaliada no âmbito da segurança da navegação e viabilidade de uso concomitante da outra margem.

§ 2º Os terrenos e espaços físicos em águas públicas do Estado necessários aos portos e instalações portuárias, quando disponíveis, poderão ser reservados pelo ITERPA.

§ 3º A reserva de áreas de que trata o § 2º deste artigo será feita com a publicação de Portaria de Declaração de Interesse do Serviço Público para Atividade Portuária.

§ 4º Os terrenos e espaços físicos em águas públicas do Estado que já estejam em utilização devem ser objeto de análise com vistas à regularização, por provocação ou de ofício.

§ 5º A supressão de áreas de terreno marginais estaduais para construção de dársenas, berços, canais e assemelhados em áreas urbanas poderão ser autorizadas pelo ITERPA, mediante indenização.

§ 6º O ITERPA, em parceria com a Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPHPA), deverá disciplinar, por meio de Instrução Normativa, o procedimento de autorização da ocupação de espelho d'água e dos terrenos reservados de rios estaduais em áreas não rurais.

Art. 13. A autorização de ocupação dos bens mencionados nos arts. 11 e 12 será formalizada mediante Termo de Cessão de Uso que será assinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pelo ITERPA, órgãos estaduais gestores das respectivas políticas e pelo cessionário, e estabelecerá as condições para o uso das áreas.

Parágrafo único. O Termo de Cessão de Uso será gratuito para a população de baixa renda ou para atividades de interesse público.

Art. 14. Compete ao Município, observadas suas particularidades locais, permitir o uso do solo para fins urbanos sobre as áreas mencionadas nos arts. 11 e 12 deste Decreto.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PEDIDOS DE ANUÊNCIA E DA EXECUÇÃO DE REURB EM ÁREAS ESTADUAIS

Art. 15. O pedido de regularização fundiária de núcleos urbanos informais pelos municípios e terceiros legitimados previstos no art. 14 da Lei nº 13.465, de 2017, incidentes sobre áreas públicas estaduais, será feito ao ITERPA, observando o disposto nos incisos do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Nos núcleos urbanos informais, caracterizados ou não como consolidados, as peças técnicas mencionadas no art. 8º deste Decreto poderão ser substituídas pelo levantamento topográfico georreferenciado, nos termos do art. 35 da Lei nº 13.465, de 2017, e arts. 28 e 29 do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018.